

Campo Grande, 25 de outubro de 2024

Processo n.º 424/2023

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90.009/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº. 90.009/2024.

Trata-se de licitação para Contratação de Leiloeiro.

Ao Senhor **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEMS sob o nº 86, inscrito no CPF ***.167.***-*0, com escritório à Rua Um, nº 300 B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, apresentou impugnação ao edital em epigrafe.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 29 de outubro de 2024, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 24 de outubro de 2024, não incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante não cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 164 da Lei 14.133/2021 que prescreve que até três dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital. Considerando que dia 28 de outubro de 2024 não terá expediente no Conselho de Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, por motivo de ser o dia do Servidor Público.

Mesmo diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que os critérios estabelecidos no artigo 60 são específicos para empresas e não se aplicam diretamente a leiloeiros, é possível inferir que a intenção do edital é utilizar, por analogia, o critério de desempate previsto no artigo 60,

§1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 – ainda que este também seja direcionado a empresas (Pessoa Jurídica).

No que tange, especificadamente, o artigo 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 (a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece que, nas contratações de serviços, deverá ser dada prioridade a profissionais domiciliados no Estado onde se localiza o órgão ou entidade contratante, sempre que tal medida não comprometer a competitividade da licitação.

Contudo, esse critério de desempate das propostas entra em conflito com a Instrução Normativa DREI nº 52 de 2022, que regula a atividade dos leiloeiros públicos

oficiais no Brasil. De acordo com essa Instrução Normativa, o leiloeiro público oficial pode se matricular e exercer suas atividades em qualquer unidade da Federação, independentemente de seu domicílio.

A razão pela qual o artigo 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 não pode ser aplicado a leiloeiros públicos oficiais é justamente porque a natureza da atividade desses profissionais é nacional, conforme estabelecido pelo DREI. A Instrução Normativa nº 52 permite que um leiloeiro seja matriculado em diversas juntas comerciais em diferentes estados, de modo que a preferência por licitantes domiciliado no estado do órgão contratante seria uma limitação contrária ao princípio da ampla concorrência e ao livre exercício da atividade profissional.

Portanto, a preferência a licitantes domiciliados no estado do órgão licitante, como previsto na Lei nº 14.133/21, não pode ser aplicada aos leiloeiros públicos oficiais, já que tal restrição desrespeitaria a possibilidade de atuação nacional garantida pela IN DREI nº 52. Essa interpretação visa preservar a isonomia e a competitividade no processo licitatório, permitindo que leiloeiros de diferentes estados concorram em igualdade de condições.

O edital adotou o critério de preferência por leiloeiros estabelecidos no Estado em questão, justificando a prática com base em sua previsão legal. No entanto, esse critério pode sugerir um direcionamento da licitação para leiloeiros domiciliados em Mato Grosso do Sul, algo que contraria a Lei de Licitações. O objetivo primordial do processo licitatório é justamente ampliar a concorrência, e não restringi-la.

O Impugnante tem se deparado, frequentemente, com situações semelhantes, sendo comuns os casos em que editais apresentam cláusulas que favorecem leiloeiros domiciliados no Estado, excluindo profissionais de outras unidades da Federação. Felizmente, tais editais não prevalecem.

Ora, o local de estabelecimento do leiloeiro não é determinante para a execução do seu trabalho, motivo pelo qual a instrução normativa que regulamenta a profissão permite que o leiloeiro se inscreva em várias juntas comerciais, conforme desejar.

A Lei nº 14.133/21 regulamenta o processo licitatório, mas exige que o edital observe a legislação específica conforme o objeto da contratação, razão pela qual o edital deve ser respaldado na legislação específica do Leiloeiro, ou seja, a Instrução Normativa Nº 52 de 2022 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

O impugnante, atuando como leiloeiro desde 2001 e com mais de duas décadas de experiência, está atualmente registrado em 21 Juntas Comerciais, sempre desempenhando suas funções com excelência e entregando os melhores resultados para seus contratantes.

Não há respaldo legal que sustente a preferência por leiloeiros estabelecidos no Estado do órgão licitante. Pelo contrário, tal critério é discriminatório e reduz significativamente a competitividade do processo licitatório. Ademais, é importante ressaltar que os critérios de desempate previstos na legislação referem-se a “empresas”, não a leiloeiros que prestam seus serviços de forma personalíssima.

Embora não se afirme que esta seja a intenção do COREN, manter o edital como está redigido pode sugerir um favorecimento a leiloeiros domiciliados em Mato Grosso do Sul. Ao elaborar o instrumento convocatório, não basta apenas "copiar a lei de licitações"; é necessário estabelecer condições que estejam de acordo com as características da contratação pretendida.

Ao estabelecer a preferência por “empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize”, o órgão licitante automaticamente exclui os leiloeiros com registro na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, mas que estejam domiciliados em outros Estados.

A única forma justa e legal de desempatar as propostas é por meio de sorteio, considerando que, provavelmente, todos os licitantes oferecerão desconto total ao Comitente, uma vez que já possuem garantida a comissão de 5% (cinco por cento) paga pelo arrematante. Assim, o sorteio é o único critério de desempate que assegura a igualdade e a isonomia entre os licitantes.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.

Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

3

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir condições que restringem o caráter competitivo do certame, ainda mais, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a previsão editalícia.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, os critérios em questão restringem, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Sendo assim, todos os licitantes almejam vencer o certame. Os leiloeiros domiciliados em outros estados têm, desde já, decretadas as desclassificações de suas propostas.

Portanto, não se mostra razoável o critério de desempate de propostas adotado pelo COREN, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Diante do exposto, requer-se que o único critério de desempate adotado seja, expressamente, o sorteio, visto que os demais critérios previstos na Lei nº 14.133/21 não se aplicam ao objeto do presente certame.

PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a suspensão do presente certame, para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no edital de Pregão Eletrônico Nº 90.009/2024, de modo a:

- i. Abster-se de constar as disposições previstas no item 5.21 como critério de ordenamento das propostas;
- ii. Adotar o sorteio em ato público como critério de desempate das propostas, ocasião em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;

DA RESPOSTA E CONCLUSÃO

Órgão baseia sua justificativa nos princípios da igualdade ou isonomia. Buscando, assim, a ampliação do caráter competitivo elaboramos a resposta.

O Edital segue o modelo de edital Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Atualização: maio/2023 Edital modelo para Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133, de 2021. Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação. E todas as licitações que fizemos e teve empates, o próprio Comprasnet segue os passos definidos no Edital.

Dia 14 de outubro de 2024 foi publicada a nova funcionalidade disponível no sistema Comprasnet baseado na Instrução Normativa (IN) nº 79, de 12 de setembro de 2024. – (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/noticias/compras-gov-br-implanta-nova-funcionalidade-de-sorteio-para-desempate-em-licitacoes>).

Então, em caso de empate, o processo seguirá os passos delineado na Lei 14.133/2021 e Sistema Comprasnet.

Diante do exposto, não será suspenso o Pregão Eletrônico 90.009/2024.

Atenciosamente,

Francisco de Souza Rosa
Pregoeiro do Coren-MS